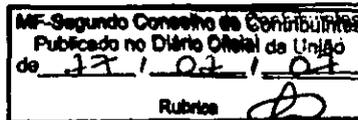




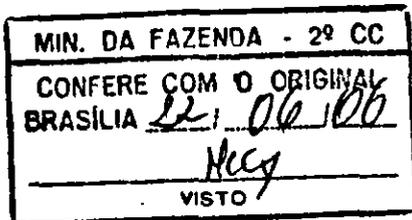
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.002036/2002-41  
Recurso nº : 133.472  
Acórdão nº : 204-01.329



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.** Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|   |
|---|
| LA FAZENDA - 2º CC                                  |
| CONFERE COM O ORIGINAL<br>BRASÍLIA 22, 06 06<br>WCC |
| VISTO   |

|                          |
|--------------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

Processo nº : 13884.002036/2002-41  
Recurso nº : 133.472  
Acórdão nº : 204-01.329

Recorrente : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1. O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento de R\$ 194.400,97, a título de saldo credor do IPI, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.
2. O pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas, por não existir base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza (material de uso e consumo, componentes do produto final, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem), bem como para os acréscimos decorrentes da aplicação da taxa SELIC, conforme Despacho Decisório de fls. 288/294.
3. Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade basicamente alegando que a Lei nº 9.779/99 deve ser interpretada de acordo como princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento em questão, conforme jurisprudência que cita. Quanto à taxa SELIC, a Lei nº 9.250/95 teria concedido o direito à atualização monetária.
4. Encerrou solicitando o deferimento do ressarcimento e a homologação das compensações declaradas.

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o solicitado. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000*

*Ementa: CRÉDITOS. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.*

*É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.*

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.*

**CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*Inexistente previsão legal para escriturar ou ressarcir créditos do IPI acrescidos de juros e/ou correção monetária.*

*Solicitação Indeferida*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.002036/2002-41  
Recurso nº : 133.472  
Acórdão nº : 204-01.329

|   |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC                     |
| CONFERE COM O ORIGINAL<br>BRASÍLIA 22/06/06 |
| <i>Neves</i>                                |
| VISTO                                       |

|                          |
|--------------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, reeditou os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória apresentada em primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.002036/2002-41  
Recurso nº : 133.472  
Acórdão nº : 204-01.329

|   |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC                     |
| CONFERE COM O ORIGINAL<br>BRASÍLIA 22.06.06 |
| NECA  |
| VISTO                                       |

|                          |
|--------------------------|
| 2ª CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

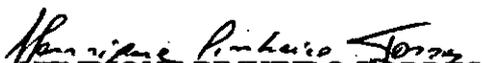
Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como a seguir será demonstrado.

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 352 dá conta que a ciência da decisão recorrida foi entregue à reclamante em 21 de dezembro de 2005, quarta-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte: 22 de dezembro de 2005, quinta-feira, completando-se o interstício em 20 de janeiro de 2006, sexta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos - SP, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 353, somente no 33º dia, 23 de janeiro de 2006, segunda-feira. Portanto, fora do prazo legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES